



MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

LEI Nº 601/2017 – DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

PUBLICADO	
EM <u>29/11/2017</u>	
<input checked="" type="checkbox"/>	ORGÃO OFICIAL
EDIÇÃO Nº <u>1389</u>	
<input type="checkbox"/>	MURAL
<i>Antônio Marcos Meyer</i>	
SEC. ADMINISTRAÇÃO	

SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal (SIM/POA), Regulamenta o abate, a industrialização, a comercialização de carnes, pescado, leite e derivados, mel e seus derivados, dentro do território do Município de CAMPINA DO SIMÃO, Institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná aprovou, e eu André Junior de Paula Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado a Secretaria de Agricultura, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal em todo território do Município de Campina do Simão.

Parágrafo Primeiro: A coordenação e fiscalização do SIM/POA será exercida por profissional da área Médico Veterinário vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura

Parágrafo Segundo: Os produtos a que se refere esta lei serão destinados exclusivamente ao comércio municipal.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º. A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei federal nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dese produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

- III. Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários inclusive, de profissional competente conforme a Lei Federal nº. 5.517/68 de 23 de outubro de 1968, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do Art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

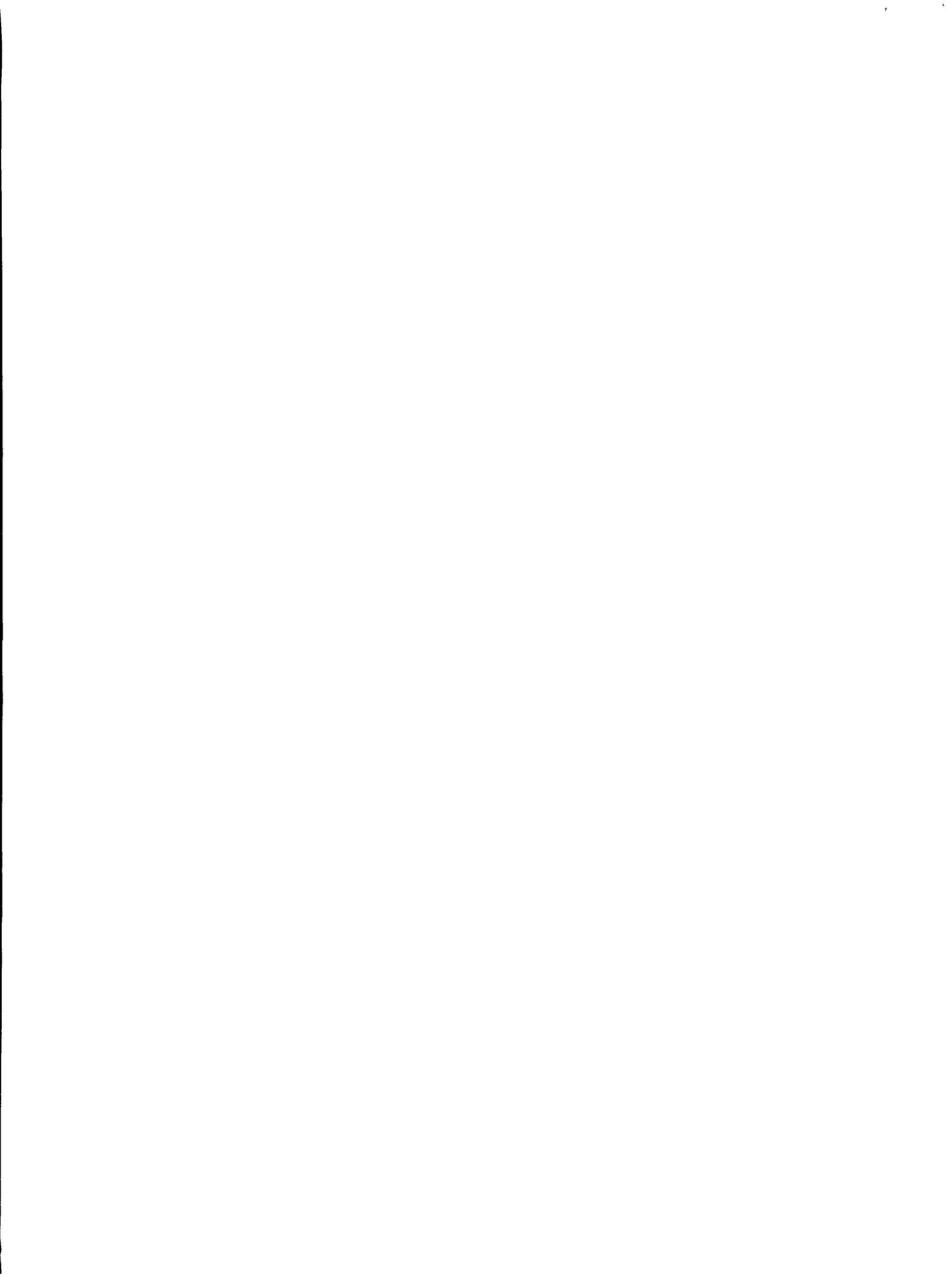
Parágrafo Primeiro: A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal, podendo ser da iniciativa privada e/ou do Município de Campina do Simão.

Parágrafo Segundo: A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuada por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data da Publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 3º.

Parágrafo Único: A regularização de que trata este artigo será exercida nos termos da Lei Federal nº. 8.080/90 de 19 de setembro de 1990 e abrangerá:

- I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- III. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos, quando necessários;
- IV. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V. A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados distribuídos e/ou comercializados os produtos de origem animal;





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

- VI. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- VII. Os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VIII. Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;
- IX. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- X. Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º. Compete a Secretaria de Agricultura do Município:

- I. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II. Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço e Inspeção Municipal.

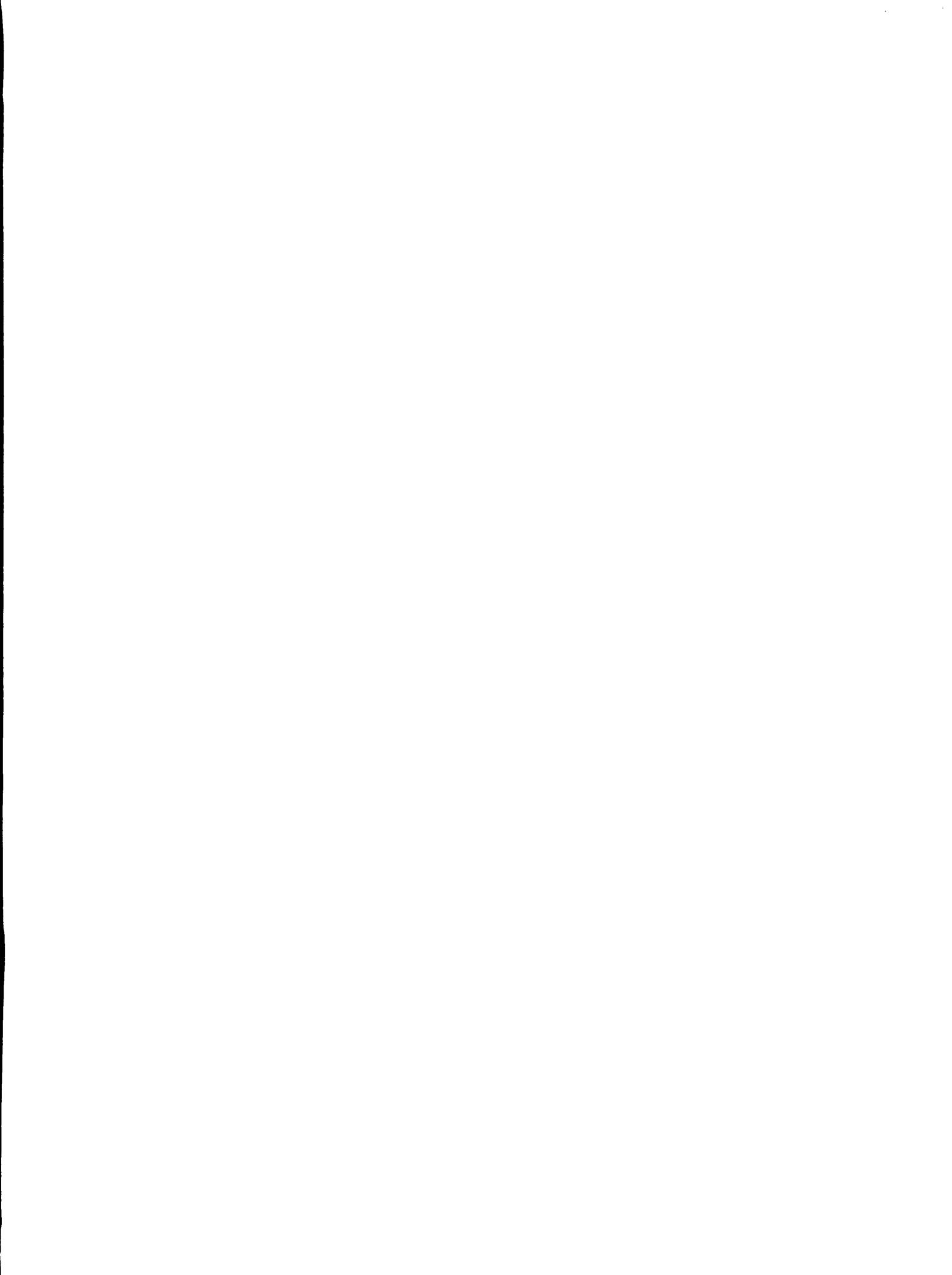
Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

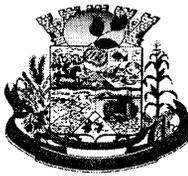
- I. Secretaria de Agricultura:
 - Um(a) Médico(a) Veterinário(a) (coordenador).
- II. Da Secretaria Municipal de Saúde:
 - Um(a) profissional nutricionista;
 - Um(a) profissional Farmacêutico(a) bioquímico(a);
 - Representante(s) da Vigilância Sanitária;
 - Representante(s) da Vigilância Epidemiológica.
- III. Da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:
 - Um(a) Médico(a) Veterinário(a).

Parágrafo Único: São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

- a. Auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º, desta lei;
- b. Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal;
- c. Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;
- d. Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º. A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que houver necessidade, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

QUANTO AS PENALIDADES

Art. 10º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções ao infrator:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com o dolo ou má fé;
- II. Multa de até 1000 (um mil) Unidades Fiscais Municipais (UFM) do município de Turvo, em concordância com o mês de infração nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. Suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada por autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo Primeiro: As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardid, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo Segundo: A interdição de que trata o inciso IV cessará quando saneado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

Parágrafo Terceiro: A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo Quarto: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cancelada a licença e efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

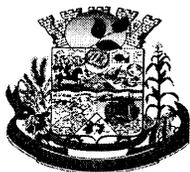
QUANTO AS TAXAS

Art. 11º. Ficam instituídas taxas relativas à análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento de produtos de origem animal, sob a competência do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Primeiro: As taxas serão calculadas de acordo com a Unidade Fiscal Municipal (anexo 1).

Parágrafo Segundo: o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: Constitui fato gerador das:

- I. Taxas do exercício de fiscalização:
 - a) Análise de Projeto Arquitetônico: 01 (uma) Unidade fiscal Municipal - UFM, por projeto, conforme área construída;
 - b) Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico: 01 (uma) UFM, por vistoria;
 - c) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: 01 (uma) UFM, por vistoria;
 - d) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros: 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido;
 - e) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.

- II. Taxas de prestação de serviços:
 - a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento: 01 (uma) UFM, por alvará;
 - b) Verificação de Regular Funcionamento, cobrado anualmente: 01 (uma) UFM, por renovação;
 - c) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento: 02(duas) UFM, por emissão;
 - d) Registro de Rótulo de produtos: 0,5 (meia) UFM, por registro de produto.

- III. Taxas de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:
 - a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica: 02 (duas) UFM por amostra de alimento coletado;
 - b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica: 01 (uma) UFM por amostra de água coletada;
 - c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química: 03(três) UFM por amostra de alimento coletado;
 - d) coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química: 03 (três) UFM por amostra de água coletada.

Art. 12º. A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei e de seu regulamento será recolhida ao Tesouro Municipal de Campina do Simão, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Campina do Simão e de educação sanitária no Município de Campina do Simão.

Art. 13º. Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do Art. 3º, deste artigo.

Art. 14º. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da lei do código tributário municipal.

Art. 15º. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros e mora de 1% (um por cento) ao mês.





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

Art. 16º. Aplicam-se as taxas instituídas por lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições de código tributário municipal.

Art. 17º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 448 / 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Campina do Simão/PR, em 28 de novembro de 2017.

André Junior de Paula
Prefeito Municipal em Exercício

PUBLICADO	
EM <u>29/11/2017</u>	
<input checked="" type="checkbox"/>	ORGÃO OFICIAL
EDIÇÃO Nº <u>1389</u>	
<input type="checkbox"/>	MURAL
<u>Antonio Marcos</u>	
SEC. ADMINISTRAÇÃO	





MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Estado do Paraná

ANEXO 1 – PROJETO DE LEI Nº 36/2017

I. Taxas do exercício de fiscalização:

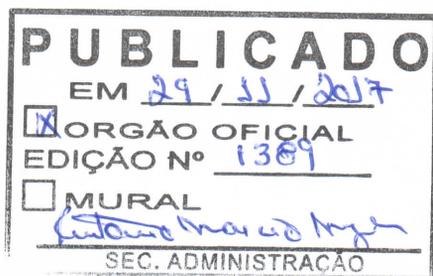
Item	Taxas
Análise de projeto arquitetônico	01 UFM/projeto
a) Até 50m ²	3,5 UFM/projeto
b) De 50 a 100m ²	5,0 UFM/projeto
c) De 100 a 300m ²	8,0 UFM/projeto
d) Acima de 300m ²	10,0 UFM/projeto
Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico	01 UFM/vistoria
Apreensão cautelar de produtos, subprodutos, animais e outros	03 UFM/produto ou animal
Inspeção em linha de abate	03 UFM/turno de inspeção ou expediente

II. Taxas de prestação de serviços:

Item	Taxas
Concessão de alvará de Registro de Estabelecimento	01 UFM/alvará
Verificação de regular funcionamento	01 UFM/renovação anual
Emissão de 2ª via de Alvará de Registro	02 UFM/emissão
Registro de rótulo de produtos	0,5 UFM/registro

III. Taxas de coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

Item	Taxas
Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica	02 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise microbiológica	01 UFM/amostra coletada
Coleta de produto para análise físico-química	03 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise físico-química	03 UFM/amostra coletada





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
LEI Nº 601/2017 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal (SIM/POA), Regulamenta o abate, a industrialização, a comercialização de carnes, pescado, leite e derivados, mel e seus derivados, dentro do território do Município de CAMPINA DO SIMÃO, Institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná aprovou, e eu André Junior de Paula Prefeito Municipal em exercício sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Cria o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado a Secretaria de Agricultura, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal em todo território do Município de Campina do Simão.

Parágrafo Primeiro: A coordenação e fiscalização do SIM/POA será exercida por profissional da área Médico Veterinário vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura

Parágrafo Segundo: Os produtos a que se refere esta lei serão destinados exclusivamente ao comércio municipal.

Art. 2º. Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º. A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº. 1.283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei federal nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989 e inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria de Agricultura, devendo

dispor dos recursos humanos necessários inclusive, de profissional competente conforme a Lei Federal nº. 5.517/68 de 23 de outubro de 1968, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do Art. 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Parágrafo Primeiro: A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal, podendo ser da iniciativa privada e/ou do Município de Campina do Simão.

Parágrafo Segundo: A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuada por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

Art. 6º. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data da Publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 3º.

Parágrafo Único: A regularização de que trata este artigo será exercida nos termos da Lei Federal nº. 8.080/90 de 19 de setembro de 1990 e abrangerá:

- I. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- III. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos, quando necessários;
- IV. A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- V. A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados distribuídos e/ou comercializados os produtos de origem animal;
- VI. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- VII. Os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VIII. Os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;
- IX. Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- X. Outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º. Compete a Secretaria de Agricultura do Município:

- I. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II. Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço e Inspeção Municipal.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

- I. Secretaria de Agricultura:
 - Um(a) Médico(a) Veterinário(a) (coordenador).
- II. Da Secretaria Municipal de Saúde:
 - Um(a) profissional nutricionista;

- Um(a) profissional Farmacêutico(a) bioquímico(a);
- Representante(s) da Vigilância Sanitária;
- Representante(s) da Vigilância Epidemiológica.

III. Da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

- Um(a) Médico(a) Veterinário(a).

Parágrafo Único: São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

- a. Auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º, desta lei;
- b. Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal;
- c. Analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;
- d. Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º. A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que houver necessidade, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

CAPÍTULO II

QUANTO AS PENALIDADES

Art. 10º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções ao infrator:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com o dolo ou má fé;
- II. Multa de até 1000 (um mil) Unidades Fiscais Municipais (UFM) do município de Turvo, em concordância com o mês de infração nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico/sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. Suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada por autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

Parágrafo Primeiro: As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Parágrafo Segundo: A interdição de que trata o inciso IV cessará quando saneado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

Parágrafo Terceiro: A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

Parágrafo Quarto: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será cancelada a licença e efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

QUANTO AS TAXAS

Art. 11º. Ficam instituídas taxas relativas à análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento de produtos de origem animal, sob a competência do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Primeiro: As taxas serão calculadas de acordo com a Unidade Fiscal Municipal (anexo I).

Parágrafo Segundo: o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

Parágrafo Terceiro: Constitui fato gerador das:

I. Taxas do exercício de fiscalização:

- a) Análise de Projeto Arquitetônico: 01 (uma) Unidade fiscal Municipal - UFM, por projeto, conforme área construída;
- b) Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico: 01 (uma) UFM, por vistoria;
- c) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: 01 (uma) UFM, por vistoria;
- d) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros: 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido;
- e) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.

II. Taxas de prestação de serviços:

- a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento: 01 (uma) UFM, por alvará;
- b) Verificação de Regular Funcionamento, cobrado anualmente: 01 (uma) UFM, por renovação;
- c) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento: 02(duas) UFM, por emissão;
- d) Registro de Rótulo de produtos: 0,5 (meia) UFM, por registro de produto.

III. Taxas de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

- a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica: 02 (duas) UFM por amostra de alimento coletado;
- b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica: 01 (uma) UFM por amostra de água coletada;
- c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química: 03(três) UFM por amostra de alimento coletado;
- d) coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química: 03 (três) UFM por amostra de água coletada.

Art. 12º. A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei e de seu regulamento será recolhida ao Tesouro Municipal de Campina do Simão, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Campina do Simão e de educação sanitária no Município de Campina do Simão.

Art. 13º. Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do Art. 3º, deste artigo.

Art. 14º. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da lei do código tributário municipal.

Art. 15º. Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros e mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 16º. Aplicam-se as taxas instituídas por lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições de código tributário municipal.

Art. 17º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente

Lei através de Decreto.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a **Lei Municipal nº 448 / 2013.**

Gabinete do Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Campina do Simão/PR, em 28 de novembro de 2017.

ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO 1 – PROJETO DE LEI Nº 36/2017

I. Taxas do exercício de fiscalização:

Item	Taxas
Análise de projeto arquitetônico	01 UFM/projeto
a) Até 50m ²	3,5 UFM/projeto
b) De 50 a 100m ²	5,0 UFM/projeto
c) De 100 a 300m ²	8,0 UFM/projeto
d) Acima de 300m ²	10,0 UFM/projeto
Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico	01 UFM/vistoria
Apreensão cautelar de produtos, subprodutos, animais e outros	03 UFM/produto ou animal
Inspeção em linha de abate	03 UFM/turno de inspeção ou expediente

II. Taxas de prestação de serviços:

Item	Taxas
Concessão de alvará de Registro de Estabelecimento	01 UFM/alvará
Verificação de regular funcionamento	01 UFM/renovação anual
Emissão de 2ª via de Alvará de Registro	02 UFM/emissão
Registro de rótulo de produtos	0,5 UFM/registro

III. Taxas de coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

Item	Taxas
Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica	02 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise microbiológica	01 UFM/amostra coletada
Coleta de produto para análise físico-química	03 UFM/amostra coletada
Coleta de água para análise físico-química	03 UFM/amostra coletada

Publicado por:
Antonio Marcio Mayer
Código Identificador: B19371F6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/11/2017. Edição 1389

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

